PARECER PAR - GACS CLO - 10066/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4968/2013
PROTOCOLO	:	1413463
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	JURANDIR DA CUNHA VIANA JR.
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA MAIOR QUE A AUTORIZADA. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 14, I, 42, VI, VIII e 59, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). DO ART. 29-A, II, DA CF/1988. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os então gestores foram intimados para conhecimento e manifestação, momento em que o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 29.

Em seguida, concluiu a 2ª Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº

32, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se apta a aprovação, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."*
>
> É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme carimbo ETC (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução Orçamentária da Despesa;

2.2.6) Demonstrações Contábeis;

2.2.7) Atendimento às Normas Constitucionais;

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	Pessoal e Encargos	**Limite**		**%**
		RCL para base de cálculo	265.931.285,77	
		Limite Autorizado	15.955.877,15	6,00
		Gasto Realizado	6.078.082,32	2,29
		Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça n. 32) e Anexo 2 Natureza da Despesa (peça n. 8)

LCF nº 101/2000 – LRF (art. 42, Parágrafo único)	Obrigações de Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres do Mandato	Obrigações de Despesas	91.100,76
		Disponibilidade de Caixa	91.100,76
		Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Balanço Patrimonial (peça n. 5)

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular (peça n.14)**

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade	**Regular (peça n.3)**

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.545/2011 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 10.252.900,00, conforme análise ANA-2-ICE-1328/2015, peça nº 32, certificado por esta Auditoria mediante a peça nº 10, do Processo TC/1776/2012.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 1.180.700,00, dos quais R$ 905.189,40 deram-se por conta da anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada para R$ 10.528.410,60, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Decretos (peças nº 9 e17) e autorização legislativa.

Portanto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 10.528.410,60 e empenhada de R$ 10.524.948,56.

Destaca-se que a sua fixação e execução deram-se de modo irregulares, dado que em conformidade com o limite de 6% determinado no art. 29-A, II, da CF/1988, a despesa autorizada para a Câmara Municipal é da ordem de R$ 10.477.875,71, do qual foi realizada despesa de R$ 10.524.948,56, isto é, a maior em R$ 47.072,85, ou 6,03%.

À vista disso, o gestor infringiu o mandamental *supradito* e incorreu na infração prevista no art. 42, VI e VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4;

b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 5;

c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2 - Receita Extraorçamentária	1.703.659,36
3 - Duodécimo Recebido	10.528.410,60
4 - Outas Operações	149.692,96
5 - Soma	**12.381.762,92**

6 - Despesa Orçamentária	10.524.948,56
7 - Despesa Extraorçamentária	1.612.558,60
8 - Outras Operações	153.155,00
9 - Soma	**12.290.662,16**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (5 - 9)	**91.100,76**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 4.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	12.260.632,51
2 - Variações Passivas.	(10.544.794,89)
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**1.715.837,62**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	2.505.440,59
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	1.715.837,62
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**4.221.278,21**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 5, 6 e 7.

Por fim, a despeitos das demonstrações contábeis estarem apresentadas em consonância com os seus respectivos anexos, os seus resultados não são fidedignos, dado o evento explicitado no item 2.2.5. Execução Orçamentária da Despesa, o que contrariam os arts. 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.2.7) Atendimento às Normas Constitucionais

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, ao partir da informação de que o Município de Três Lagoas/MS possui no último censo 101.791 habitantes, dados extraídos do *site* do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), os percentuais autorizados pela norma constitucional são os consignados, conforme tabela a seguir:

Fundamento	Exigência Legal	Especificação	Valor R$	%
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Cálculo do limite de 6%, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Receita Base Constitucional	174.696.818,56	
		Limite autorizado	10.481.809,11	6,00
		Despesa Total da Câmara Municipal	10.524.948,56	6,02
	Resultado do Exame	**Irregular**		

Fonte: Anexo 2 - Natureza da Despesa, peça n. 8 e Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM de 2011, peça 12 – Processo TC/4028/20112.

O quadro em cima demonstra que o gestor realizou despesa total da Câmara acima do limite autorizado, ou seja, a **maior** na importância de R$ 43.139,45, evento que contraria o art. 29-A, II, da CF/1988, verbis:

> *"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *(...)*
>
> *II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
>
> *(...)"*

Ressalta-se que a divergência entre o percentual de **6,02%,** apurado por esta Auditoria para o de **6%,** consolidado pela Casa Legislativa Municipal, deu-se em razão da inclusão na base de cálculo, por parte da Câmara Municipal, da importância de **R$ 2.567.936,31**, a título de receita da COSIP, a qual, *data vênia* à decisão prolatada pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 00/148/2013, não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação

pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entendem que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartide** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 573.675-0[2], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte.Vejamos:

> III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartide das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> *"De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:*

[2] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

> ***4.1.1 Receita Tributária***
>
> *São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...*
>
> *(...)*
>
> ***4.1.2 Receita de Contribuições***
>
> *É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. ...*
>
> *(...)*

(não grifado no original)

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da "Receita Tributária" e da "Receita de Contribuições", ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da **Receita Tributária**, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, **que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante**.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os "*ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.*"

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

"Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total.

Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.

1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espé-

cies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.

2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes."

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: Minas Gerais (Consultas 687868/04 e 717701/09), Rio Grande do Norte (Decisão em Consulta 2330/04), Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Como se vê, a COSIP faz parte do outro grupo, denominado de "Receita de Contribuições", conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	**Receitas Correntes**
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> *Art1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".*
> *1º - São Receitas Correntes* ***as receitas tributária****,* ***de contribuições****, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*
> *(...)*
> *4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:*
> ***RECEITAS CORRENTES***
> ***RECEITA TRIBUTÁRIA***
> ***Impostos***
> ***Taxas***
> ***Contribuições de Melhoria***
> ***RECEITA DE CONTRIBUIÇOES***
> *RECEITA PATRIMONIAL*
> *RECEITA AGROPECUÁRIA*
> *RECEITA INDUSTRIAL*
> *RECEITA DE SERVIÇOS*
> *TRANSFERÊNCIAS CORRENTES*

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

(não grifado no original)

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, quis se referir aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária, cabendo ressaltar que permaneceram assim classificadas hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste Parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso **6%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que Câmara Municipal de Três Lagoas descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar despesas no montante de **R$ 10.524.948,56**, o que representa **6,03%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de **R$ 174.631.261,87.**

Em razão do descumprimento à norma constitucional acima evidenciada, a Câmara Municipal de Três Lagoas se sujeita às disposições do **caput**, e **inciso VI** do **art. 42** c/c o **art. 44**, ambos da LCE nº 160/2012.

CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
		Duodécimo Recebido	10.528.410,60	
		Limite autorizado	7.369.887,42	70,00
		Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	4.990.638,86	47,40
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro (peça n. 4) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça n. 9)

CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.	**Especificação**	**Valor RS**	**%**
		Receita Total do Município	277.905.454,05	
		Limite autorizado	13.895.272,70	5,00
		Despesa com a remuneração dos Vereadores	962.032,80	0,35
	Resultado do Exame		**Regular**	

Fonte: Folha de Pagamento, peça n. 12, e Processo PM TC/MS 5331/2013, peça nº 5.

2.3.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jurandir da Cunha Viana Jr., nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, haja vista o prescrito nos artigos 42, VI, VIII e 59, III, todos da LO-TCE n° 160/2012, da mesma maneira que no art. 29-A, II, da CF/1988.

3.2) Pela aplicação de multa, nos termos do art. 44, I, da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto art. 42, VI, devido à infringência do art. 29-A, II, da CF/1988, em virtude da realização de despesa a maior que a autorizada, conforme dados e informações nos termos do item 2.2.7 desse parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl